

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 007.147/2016-3.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de João Pessoa/PB.

Responsável: Ricardo Vieira Coutinho (218.713.534-91).

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (extinta)
(05.526.783/0001-65).

Representação legal: Felipe Gomes de Medeiros (OAB 20227/PB)
representando Ricardo Vieira Coutinho.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO FÍSICA DO CONVÊNIO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, e transcrevo a seguir, a instrução de peça 42, que contou com a anuência do corpo dirigente da SecexTCE (peças 43 e 44), assim como do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 45):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social, em desfavor do Sr. Ricardo Vieira Coutinho, ex-prefeito do município de João Pessoa/PB (Gestão 2005/2008 e 2009 a 31/3/2010), em razão da impugnação parcial das despesas do Termo de Convênio 47/2007 – Siafi 599711 (peça 2, 100-118), firmado entre o Ministério da Previdência e Assistência Social e Combate à Fome e o Município de João Pessoa/PB, e que tinha por objeto promover a inserção social de agricultores familiares e periurbanos do Município de João Pessoa/PB, mediante sistemática de programação de cursos de capacitação, apoio material e equipamentos necessários à produção, beneficiamento e comercialização de produtos agroalimentares, visando a geração de renda das famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade-social, obedecido o Plano de Trabalho (peça 2, p. 142-150) e seu Anexo I (Projeto Técnico), em decorrência de irregularidades na execução física.

HISTÓRICO

2. O Termo de Convênio foi firmado no valor de R\$ 342.468,50, sendo R\$ 266.868,50 à conta do concedente e R\$ 75.600,00 referentes à contrapartida do conveniente.

3. Teve vigência de 26/12/2007 a 30/4/2009, prorrogado para 30/11/2009, conforme Termo de aditivo (peça 2, p. 170-172), com mais 60 dias para a apresentação da prestação de contas.

4. Os recursos foram liberados por meio da seguinte Ordem Bancária: 2007OB900575 (peça 2, p. 128), com saque em 27/12/2007.

5. A execução do convênio foi fiscalizada pela concedente por meio de Relatórios de Visita *in loco* (peça 2, p. 212-228 e p. 236-272), nas datas de 2/6/2011 e 9/3/2012.

6. A prestação de contas (peça 20) encaminhada ao órgão repassador, por meio do Ofício 52/2010, de 25/3/2010 (peça 2, p. 188), foi analisada por meio da Nota Técnica 61/2011 (Peça 2, p. 190-200), que apontou a falta de documentação complementar à prestação de contas e suscitou diversas incongruências. Tais apontamentos foram noticiados ao responsável, na data de 20/6/2011, conforme AR (peça 2, p. 210), por meio do Ofício 176/2011 (peça 2, p. 202-207).

7. Houve visita técnica, que produziu o Relatório de visita *in loco* (peça 2, p. 212-228), datado de 27/6/2011, que embora tenha questionado alguns quesitos, trouxe a informação de que em várias localidades visitadas o projeto encontra-se parcialmente implantado, exemplo:
- a) o biodigestor foi implantado para gerar energia limpa, mas ainda não está sendo utilizada essa energia como forma de benefício ao agricultor;
 - b) a criação de galinha poedeira e de postura é visível os sinais, mas em várias localidades essa criação de pequenos animais já não existe mais;
 - c) as unidades produtivas estão implantadas na integralidade; e
 - d) a Feira Volante. O que tem maior destaque é a Feira Volante que se mostrou efetiva e eficaz, porque é onde os produtores escoam sua produção, funciona de Terça a Sábado, foi possível verificar o veículo em boas condições de uso e conservação. Foi possível aferir sobre a realização dos cursos de capacitação em relatos dos beneficiários em visita suas propriedades.
8. A segunda visita técnica produziu o Relatório de visita *in loco* (peça 2, p. 236-272), datado de 9/3/2012, concluiu que o Conveniente não havia conseguido, até aquele momento, atingir por completo o número de beneficiários proposto, embora tenha ficado evidente o esforço empreendido pelo município e as dificuldades de se atingir as metas programadas.
9. Na Nota Técnica 46/2012-CGAAUP/DEISP/SESAN/MDS (peça 2, p. 274-290), concluiu-se pela necessidade de o município providenciar o preenchimento e envio do Relatório de Cumprimento do Objeto – RCO e esclarecimentos de outros pontos levantados. Seguiu-se ofício ao prefeito sucessor (peça 2, p. 292-294), na data de 20/4/2012, conforme AR (peça 2, p. 296).
10. No Parecer Técnico 37/2012-CGAAUP/DEISP/SESAN/MDS (peça 2, p. 306-382), datado de 30/7/2012, conclui-se pela aprovação parcial da prestação de contas e envio à Coordenação Geral de Execução Orçamentária e Financeira (CGEOF), para emissão de parecer financeiro.
11. Na Nota Técnica de análise financeira 138/2013-COPC/CGEOF/SESAN/MDS (peça 2, p. 388-400), datada de 2/12/2013, chegou-se à conclusão de reprovação da quantia de R\$ 211.724,20, em virtude de glosa solicitada pela área técnica. Seguiu-se ofício ao prefeito sucessor (peça 3, p. 3-5).
12. O município de João Pessoa/PB ajuizou uma Ação ordinária de ressarcimento c/c obrigação de fazer (peça 3, p. 9-21) em face do Sr. Ricardo Viera Coutinho, ex-prefeito de João Pessoa/PB (gestões 2005-2008 e 2009 a 31 de março de 2010).
13. Na Nota Técnica Complementar 37/2014-COPC/CGEOF/SESA/MDS (peça 3, p. 23-29), datada de 27/3/2014, corrigiu-se o valor de cobrança do débito. Desta feita, oficiou-se (peça 3, p. 31-33) o Sr. Ricardo Vieira Coutinho, que apresentou manifestação (peça 3, p. 35-57) na data de 18/6/2014.
14. Houve decisão, por meio do Despacho 4/2014-CGAUP/DEISP/SESAN/MDS (peça 3, p. 59-65), que não acatou a defesa. O Sr. Ricardo Vieira Coutinho foi notificado da decisão, por meio de ofício, conforme AR (peça 3, p. 71) na data de 31/7/2014.
15. Por último, o Sr. Ricardo Vieira Coutinho foi notificado, na data de 14/6/2015, conforme AR (peça 3, p. 75), da instauração de Tomada de Contas Especial, referente ao Convênio 47/2007-Siafi 599711, por meio do Ofício 542/2015-GABIN/SESAN/MDS (peça 3, p. 73), com o débito de R\$ 150.068,27, conforme demonstrativo de débito (peça 3, p. 83).
16. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, foi a impugnação parcial das despesas, conforme Informação 36/2015-COPC/CGEOF/SESAN/MDS (peça 13) emitida pela Coordenação de Prestação de Contas da SESAN, em 17/6/2015, e Parecer do Ordenador de Despesas 17/2015 (peça 14), de 7/6/2015, referente ao convênio em questão, tendo em vista que as informações prestadas na documentação da prestação de contas evidenciaram o não alcance dos objetivos esperados nas suas metas/etapas, em virtude de constatação feita por meio das averiguações realizadas na visita *in loco* por meio dos Relatórios (peça 2, p. 212-228 e p. 236-

272), nas datas de 2/6/2011 e 9/3/2012, nos termos do processo 71000.008449/2007-49, com fundamento legal previsto na alínea "d", do Inciso II do artigo 38 da IN/STN 1/1997.

17. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial.

18. No Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 99-115), conclui-se que o prejuízo importaria no valor de R\$ 150.068,37 (peça 3, p. 107), correspondente à parte dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Ricardo Vieira Coutinho, ex-prefeito municipal de João Pessoa/PB (Gestão 2005/2008 e 2009/2010), uma vez que a aplicação dos recursos federais repassados foi realizada sob sua gestão.

19. O Relatório de Auditoria 2341/2015 da Controladoria Geral da União (peça 3, 121-124) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 125, 126 e 135), o processo foi remetido a esse Tribunal.

20. Na instrução inicial (peça 5), concluiu-se pela necessidade de diligência ao MDS, para que encaminhasse documentação mencionada nos autos, porém que não constavam neles. Faltavam os documentos apresentados a título de prestação de contas, encaminhados por meio do Ofício 52/2010, de 25/3/2010.

21. Após, o pronunciamento da Unidade (peça 7) foi efetivada a diligência, por meio do Ofício 2082-2018-TC/Secex-TCE (peça 10), cuja resposta foi enviada pelo MDS (peça 12, p. 1), contemplando a documentação requerida (peças 13-27).

22. Na instrução anterior (peça 29), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação do Ricardo Vieira Coutinho (CPF 218.713.534-91):

Ocorrência: Inexecução parcial do objeto do Convênio 47/2007 - Siafi 599711.

Débito: (peça 25, p. 58, 62, 66, 70 e 72)

Valor (R\$)	Data
11.573,81	14/5/2009
2.687,50	10/7/2009
89.955,10	15/12/2009
15.760,00	9/7/2009
722,96	23/3/2010
9.400,00	23/3/2010
10.265,00	23/3/2010
6.400,00	23/3/2010
3.304,00	23/3/2010

Valor atualizado do débito (sem juros) em 11/4/2019 R\$ 258.374,16 (peça 28)

Cofre Credor: Tesouro Nacional

Responsável: Sr. Ricardo Vieira Coutinho (CPF 218.713.534-91), ex-prefeito do município de João Pessoa/PB, na gestão de 2005/2008 e 2009 a 31/3/2010.

Conduta: Deixar de executar parcela do objeto do Convênio 47/2007 - Siafi 599711.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da execução total do objeto com a utilização dos recursos de maneira regular de acordo com os procedimentos legais.

23. O Sr. Ricardo Vieira Coutinho foi devidamente citado por meio do Ofício 2782/2019 (peça 33), na data de 4/6/2019, conforme AR (peça 36), e, após pedido de prorrogação de prazo (peça 37), concedida por mais 30 dias, conforme despacho (peça 38), apresentou suas alegações de defesa à peça 39, por meio de seu advogado devidamente habilitado, conforme procuração

(peça 34).

24. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 40), informamos que as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

25. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do Sr. Ricardo Vieira Coutinho pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 27/12/2007 (peça 2, p. 128), as despesas impugnadas datam de 23/3/2010 (peça 3, p. 83) e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente, primeiramente, na data de 20/6/2011, conforme AR (peça 2, p. 210), por meio do Ofício 176/2011 (peça 2, p. 202-207), e, depois, em 14/6/2015 (AR-peça 3, p. 75), por meio do Ofício 542/2015-GABIN/SESAN/MDS (peça 3, p. 73).

26. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, uma vez que o débito original atingiu a quantia de R\$ 150.068,37 (peça 25 p. 58, 62, 66, 70, 72, 74), na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

27. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

28. Informa-se que foram encontrados outros processos em tramitação no Tribunal: (035.893/2015-0 – PC – encontra-se aguardando apresentação de defesa) e (001.936/2019-0 – PC – aguardando instrução inicial).

EXAME TÉCNICO

29. Passa-se a seguir a descrever cada argumento apresentado nas alegações de defesa do responsável seguida de suas respectivas análises:

I. Preliminares

I.1. Ilegitimidade passiva (peça 39, p. 2-4)

30. Alega o responsável que não era ordenador de despesa. Ele impõe a responsabilidade ao secretário municipal de desenvolvimento social, e para fundamentar sua tese apresenta argumentos dispostos no Acórdão 5793/2011- 2ª Câmara.

Análise

31. A defesa alega que a responsabilidade processual nesta TCE seria do secretário municipal, por ser ele o ordenador de despesa. Todavia, não apresentou nenhuma documentação que referendasse a possível delegação de competência.

32. Deve ser enfatizado que o Acórdão 5793/2011- 2ª Câmara, mencionado pelo defendente trata de delegação de competência, fato que não foi comprovado pela defesa. Também, o referido Acórdão trata de audiência, em caso de falha formal, sem dano ao erário, caso diverso do aqui tratado, citação por débito, em função de serviços não prestados.

33. Desse modo, não há elementos nos autos que fundamente o acatamento dos argumentos apresentados pela defesa, permanecendo a responsabilidade nos autos do Sr. Ricardo Vieira Coutinho.

I.2. Extemporaneidade dos fatos e gestão do ex-prefeito (peça 39, p. 5)

34. Alega a defesa que o Sr. Ricardo Vieira Coutinho deixou o cargo em 31/3/2010, e que por isso não pode ser responsabilizado por fatos ocorridos posteriormente a esta data.

Análise

35. A defesa tenta desconstituir sua responsabilidade, em virtude de manifestações apresentadas pelo prefeito sucessor, após sua saída do cargo ocorrida em 31/3/2010. Entretanto, o

que se busca nestes autos é a recomposição de valores gastos até a data de 23/3/2010. Portanto, os valores cobrados foram utilizados ainda na gestão do Sr. Ricardo Vieira Coutinho.

36. Desse modo, em virtude da temporariedade dos recursos cobrados e a gestão do Sr. Ricardo Vieira Coutinho, não há como acatar os argumentos da defesa.

II. Mérito (peça 39, p. 5-7)

Argumento 1- serviços prestados

37. A defesa alega que os serviços foram prestados, e por essa razão, não existiriam danos ao erário. Para confirmar sua tese relembra a narrativa contida no Relatório de Visita (peça 2, p. 236). Corrobora sua tese com a alegação de que as irregularidades levantadas pelo TCU, na verdade, foram tratadas pela fiscalização do órgão concedente como meras impropriedades.

Análise

38. No primeiro instante, deve ser observado que nem todos os serviços foram prestados, ou prestados de maneira adequada. Na prestação de contas, constatou-se, parcelas que foram reprovadas, glosadas ou não executadas.

39. Ademais, essas irregularidades não se trata de meras impropriedades. Verifica-se que, de acordo com o relatório do tomador de contas, o dano ao erário apurado nesta TCE configurou-se pelo fato do objeto não ter sido alcançado o número de beneficiários proposto pelo convenente. As irregularidades indicadas nos pareceres do FNAS que levaram à impugnação parcial das despesas estariam delineadas na Informação 36/2015-COPC/CGEOF/SESAN/MDS (peça 13) emitida pela Coordenação de Prestação de Contas da SESAN, em 17/6/2015, e no Parecer do Ordenador de Despesas 17/2015 (peça 14), de 7/6/2015, referente ao convênio em questão, tendo em vista que as informações prestadas na documentação da prestação de contas evidenciaram o não alcance dos objetivos esperados nas suas metas/etapas. Tais constatações foram evidenciadas nas averiguações realizadas na visita *in loco*, por meio dos Relatórios (peça 2, p. 212-228 e p. 236-272), nas datas de 2/6/2011 e 9/3/2012, nos termos do processo 71000.008449/2007-49, com fundamento legal previsto na alínea "d", do Inciso II do artigo 38 da IN/STN 1/1997.

40. Para assegurar o alcance do objetivo proposto no Convênio 47/2007 - Siafi 599711, o projeto foi dividido em duas metas, conforme Plano de Trabalho (peça 2, p. 146, 194 e 195):

Meta	Etapas Fase	Especificação	Início	Término	Custo previsto R\$
1		Implantação de Hortas e aviários rústicos			
	1.1	Aquisição de Material Permanente	Mai/2009	Nov/2009	2.980,00
	1.2	Aquisição de Material de Consumo	Mai/2009	Nov/2009	138.117,00
	1.3	Contratação de Serviços de Terceiros – PF capacitação	Mai/2009	Nov/2009	6.400,00
	Subtotal				147.491,50
2		Comercialização			
	2.1	Aquisição de Material Permanente	Mai/2009	Nov/2009	27.502,00
	2.2	Aquisição de Material de Consumo	Mai/2009	Nov/2009	12.704,00
	2.3	Contratação de Serviços de Terceiros – PF capacitação	Mai/2009	Nov/2009	6.400,00
	2.4	Contratação de Serviços de Terceiros – PJ capacitação	Mai/2009	Nov/2009	72.765,00
	Subtotal				119.371,00
	Total	Geral			266.868,50

41. No orçamento (peça 2, p. 196) a contrapartida de R\$ 75.600,00 estava detalhada conforme se segue:

Ações previstas - Contrapartida				
Especificação	Un.	QTD	Valor Unitário	Valor Total
Técnico de nível superior	Mês	18	800,00	14.400,00
Técnico de nível médio	Mês	18	600,00	10.800,00
Técnico de nível médio	Mês	18	600,00	10.800,00
Estagiário	Mês	18	300,00	5.400,00
Locação de 2 veículos	Mês	18	1900,00	34.200,00
Total Geral				75.000,00

42. Em análise mais acurada, quanto às irregularidades apontadas e os correspondentes débitos, verifica-se, conforme exposto na Informação 36/2015-COPC/CGEOF/SESAN/MDS (peça 13 e peça 25, p. 1-46), de 17/6/2015, em apontamento, no item 38, daquela nota (peça 13, p. 6 e peça 25, p. 45), que a documentação encaminhada pelo conveniente comprovava apenas parte da execução do objeto do convênio em questão, porém faltava comprovar a execução correspondente a R\$ 194.038,37.

43. Por ocasião da aprovação parcial da execução do objeto do Convênio relatada no Parecer Técnico 37/2012-CGAAUP/DEISP/SESAN/MDS (peça 2, p. 306-382), foram discriminados e calculados, na planilha a seguir, os danos causados ao erário (peça 13, p. 6 e peça 25, p. 45):

Origem do	Débito	Valor original	Data
	Valor glosado pela área técnica -	11.573,81	14/5/2009
(Recursos do Concedente)	aprovação parcial (20%)	2.687,50	10/7/2009
Meta 1 —Fases de 1.1 a 1.8		89.955,10	15/12/2009
	Subtotal	104.216,41	
	Valor a devolver - reprovação	722,96	23/3/2010
Meta 2 – Fase 2.1	Valor glosado pela área técnica – aprovação parcial	15.760,00	9/7/2009
	Subtotal	16.482,96	
Meta 2 – Fase 2.2	Valor a devolver – não executado	9.400,00	23/3/2010
	Subtotal	9.400,00	
Meta 2 – Fase 2.3	Valor a devolver - saldo	10.265,00	23/3/2010
	Subtotal	10.265,00	
Meta 2 – Fase 2.4.1 e 2.4.2	Valor a devolver – não executado	6.400,00	23/3/2010
	Subtotal	6.400,00	
Meta 2 – Fase 2.4.3 a 2.4.10	Valor a devolver – não executado	3.304,00	23/3/2010
	Subtotal	3.304,00	
Total do Concedente		150.068,37	
	Valor glosado pela área técnica – aprovação parcial		

	(31%) – serviços de terceiros PF	35.046,73	
(Recursos do Convenente)	Valor glosado pela área técnica – aprovação parcial (31%) – Impostos sobre serviços PF	8.423,27	Peça 25, p. 56
Meta 3 —Fases de 3.1 a 3.2	Serviços PJ Glosa - reprovação	475,00	10/6/2008
	Imposto S/ Serviço PJ Glosa - reprovação	25,00	18/7/2008
Total do Convenente		43.970,00	
Total Geral		194.038,37	

44. Desse modo, seus argumentos não devem ser acatados, em função da necessidade de devolução dos recursos, referentes a estas parcelas reprovadas, glosadas ou não executadas.

Argumento 2- culpa dos próprios beneficiários pelo não atingimento das metas

45. A defesa complementa seus argumentos, inferindo que houve efetividade dos serviços prestados, e que a parcela de serviços não aceita pelo órgão concedente ocorreu, em função de resistência dos próprios beneficiários em aderir aos projetos, conforme se depreende da narrativa contida no relatório da primeira visita *in loco* da fiscalização do órgão concedente.

Análise

46. De outra feita, conforme discriminação do débito apresentada nos parágrafos anteriores, mesmo que a culpa pelo não alcance das metas, ao abranger todos os beneficiários, tenha sido ocasionada por eles próprios, caberia ao convenente, a devolução dos recursos, referentes a essas parcelas que foram reprovadas, glosadas ou não executadas.

47. Ao não atingir o total das metas avençadas, caberia ao gestor apresentar a sua justificativa pelo não atingimento, juntamente com a correspondente compatibilização financeira pelo resultado alcançado.

48. O não atingimento da meta pode ser revisto, a qualquer momento, desde que justificado e desde que tenha sido refeita a sua equivalência quanto aos recursos dispendidos. Todavia, se o dano ao erário tiver sido causado por terceiros, esse nexos de causalidade deve ser demonstrado, e não apenas apontado, sob pena de assentimento total pelo gestor da responsabilidade pelo dano. Uma vez que cabe ao gestor a responsabilidade pela aplicação dos recursos avençados.

49. Desse modo, seus argumentos não devem ser acatados, em função da responsabilidade do gestor pelo cumprimento das metas e a correspondente aplicação dos recursos envolvidos.

50. As alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ricardo Vieira Coutinho, assim, não elidem as irregularidades apontadas, tampouco tem o condão de alterar o valor do débito.

Boa-fé (peça 39, p. 8-9)

51. O responsável alega boa-fé nos autos, em virtude da concretização da parcela executada, mesmo enfrentando resistência injustificada dos beneficiários.

Análise

52. É cediço que essa Egrégia Corte de Contas leva em consideração a boa-fé dos gestores, na aferição da punibilidade dos atos irregulares.

53. Embora o responsável tenha alegado a boa-fé nos autos, em virtude das dificuldades enfrentadas na execução de parcela do objeto, por ocasião das resistências dos beneficiários em aderir ao programa, ele não apresentou elementos que pudessem ser levados em conta, em relação

às ações empreendidas por ele quanto às parcelas não executadas, glosadas ou reprovadas. Desse modo, sua boa-fé não pode ser comprovada.

54. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que os débitos ocorreram em 10/6/2008 a 23/3/2010 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 24/4/2019 (peça 31).

55. Não havendo nos autos elementos que possam atestar a boa-fé do Sr. Ricardo Vieira Coutinho, devem ser rejeitadas as alegações de defesa do responsável, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

56. Em face da análise promovida, não foi possível sanear as irregularidades atribuída ao responsável, tampouco elidir o débito a ele imputado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, procedendo-se à condenação em débito do Sr. Ricardo Vieira Coutinho, aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. A gradação da multa seguirá a gravidade da irregularidade verificada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

57. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) rejeitar as alegações de defesa do Sr. Ricardo Vieira Coutinho (CPF 218.713.534-91);

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, inciso III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Ricardo Vieira Coutinho (CPF 218.713.534-91), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei;

Débito:

Valor (R\$)	Data
11.573,81	14/5/2009
2.687,50	10/7/2009
89.955,10	15/12/2009
15.760,00	9/7/2009
722,96	23/3/2010
9.400,00	23/3/2010
10.265,00	23/3/2010
6.400,00	23/3/2010
3.304,00	23/3/2010

Valor atualizado do débito (com juros) em 24/9/2019 R\$ 345.440,51 (peça 41)

c) aplicar ao Sr. Ricardo Vieira Coutinho (CPF 218.713.534-91), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data

do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando- lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Cidadania e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

É o Relatório.

VOTO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social, em desfavor do Sr. Ricardo Vieira Coutinho, ex-prefeito do município de João Pessoa/PB (Gestão 2005/2008 e 2009 a 31/3/2010), em razão da impugnação parcial das despesas do Termo de Convênio 47/2007 – Siafi 59971.

2. O referido ajuste firmado entre o Ministério da Previdência e Assistência Social e Combate à Fome e o Município de João Pessoa/PB tinha por objeto promover a inserção social de agricultores familiares e periurbanos do Município de João Pessoa/PB, por meio da programação de cursos de capacitação, apoio material e equipamentos necessários à produção, beneficiamento e comercialização de produtos agroalimentares, visando à geração de renda das famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade-social.

3. Conforme descrito no Relatório de visita **in loco**, apesar do esforço empreendido, o conveniente não conseguiu atingir o número de beneficiários pretendido no Plano de Trabalho. Ademais, a documentação apresentada na prestação de contas tampouco demonstrou o alcance dos objetivos esperados nas suas metas. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a TCE.

4. A fase interna desta TCE obedeceu à regência normativa para a espécie e concluiu pelo dano ao erário, no valor total original de R\$ 150.068,37, sob a responsabilidade Sr. Ricardo Vieira Coutinho, ex-prefeito municipal de João Pessoa/PB (Gestão 2005/2008 e 2009/2010), uma vez que a aplicação dos recursos federais repassados foi realizada sob sua gestão, conforme consta do Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 99-115), Relatório de Auditoria (peça 3, p. 121-124) e Certificado de Auditoria (peça 3, p. 125), além do Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 3, p. 126). O pronunciamento ministerial respectivo consta da peça 3, p. 135.

5. No âmbito deste Tribunal, foi promovida a diligência ao Ministério de Desenvolvimento Social para que encaminhasse os documentos contidos no Ofício 52/2010, de 25/3/2010, que foram apresentados a título de prestação de contas, mas que não constavam neles. A análise de toda documentação, inclusive da encaminhada pelo MDS, a unidade instrutora concluiu pela necessidade de citação do responsável, que se manifestou por intermédio da peça 39 acostada aos autos.

6. Regularmente citado por deixar de executar parcela do objeto do Convênio, o responsável encaminhou suas alegações de defesa, no qual, em síntese, defendeu que não era o ordenador de despesa do convênio e que não poderia ser responsabilizado pelos fatos ocorridos posteriormente à 30/3/21, dia que deixou o cargo de prefeito. Além da boa-fé, acrescentou que os serviços haviam sido prestados e que a parcela de serviços não aceita pelo órgão concedente decorreu da resistência dos próprios beneficiários em aderir aos projetos.

7. Considerando que os elementos do processo foram adequadamente examinados, além de contar com a anuência do Ministério Público junto ao Tribunal, anuo à proposta da unidade técnica e incluo seus fundamentos às minhas próprias razões de decidir, sem prejuízo de tecer os seguintes comentários.

8. Não é possível afastar a responsabilidade do ex-alcaide porque não foi apresentado nenhum documento que pudesse referendar o argumento de que o responsável havia delegado a função de ordenador de despesa ao secretário municipal de desenvolvimento social. Ademais, o débito imposto ao Sr. Ricardo se relaciona com as despesas realizadas até o 23/3/2010, ou seja, durante a sua gestão.

9. Quanto ao mérito, verifico que o dano ao erário apurado nesta TCE configura-se pelo não alcance do número de beneficiários proposto na execução do convênio. É possível constatar que as

informações encaminhadas na prestação são suficientes para atestar apenas R\$ 148.430,13 do montante total repassado ao município, restando pendente de comprovação o correspondente a R\$ 194.038,37, dentre os quais R\$ 150.068,37 referem-se aos recursos federais que deverão ser ressarcidos pelo gestor.

10. No que tange à resistência dos próprios beneficiários em aderir aos projetos propostos no ajuste ora em análise, transcrevo o seguinte trecho da instrução elaborada pela unidade técnica:

“46. De outra feita, conforme discriminação do débito apresentada nos parágrafos anteriores, mesmo que a culpa pelo não alcance das metas, ao abranger todos os beneficiários, tenha sido ocasionada por eles próprios, caberia ao conveniente, a devolução dos recursos, referentes a essas parcelas que foram reprovadas, glosadas ou não executadas.

47. Ao não atingir o total das metas avençadas, caberia ao gestor apresentar a sua justificativa pelo não atingimento, juntamente com a correspondente compatibilização financeira pelo resultado alcançado.

48. O não atingimento da meta pode ser revisto, a qualquer momento, desde que justificado e desde que tenha sido refeita a sua equivalência quanto aos recursos dispendidos. Todavia, se o dano ao erário tiver sido causado por terceiros, esse nexos de causalidade deve ser demonstrado, e não apenas apontado, sob pena de assentimento total pelo gestor da responsabilidade pelo dano. Uma vez que cabe ao gestor a responsabilidade pela aplicação dos recursos avençados.

49. Desse modo, seus argumentos não devem ser acatados, em função da responsabilidade do gestor pelo cumprimento das metas e a correspondente aplicação dos recursos envolvidos.”

11. Ficou claro que o gestor deixou de justificar tempestivamente o não atingimento dos objetivos pretendidos, não buscou repactuar as metas previstas no convênio e tampouco não devolveu os recursos relativos às parcelas reprovadas, glosadas ou não executadas, por isso, diante da ausência de elementos que demonstrem a sua boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade, não vejo outra alternativa senão rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo gestor, julgar suas contas irregulares, condená-lo em débito pela parte referente aos recursos federais, além de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

12. No que diz respeito à prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência do TCU acerca da questão, prevaleceu o entendimento de que se aplica o prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

13. No caso em exame, os débitos ocorreram entre 10/6/2008 e 23/3/2010 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 24/4/2019, ou seja, menos dos 10 anos previstos no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

14. Com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.442/92, deve ser remetida cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as providências que entender cabíveis.

15. Acrescento que após a sustentação oral do representante do Sr. Ricardo Vieira Coutinho, ocorrida na sessão da 2ª Câmara deste Tribunal de 20/7/2021, decidi retirar os presentes autos daquela pauta para avaliar com mais profundidade os argumentos expostos pelo Douto Causídico.

16. Mister recordar que a fase instrucional, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 160 do RITCU, encerrou-se com o pronunciamento da unidade técnica instrutora, razão pela qual os documentos acostados às peças 48-72 serão recebidos como memorial (art. 160, §3º do RITCU).

17. Antecipo que o memorial não integra formalmente o processo e, por isso, não se constitui em informação necessária e imprescindível para a formação de juízo de valor.



18. Ocorre que, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, analisei os elementos constantes do memorial e não encontrei fatos novos ou justificativas que pudessem alterar o entendimento defendido no Relatório e Voto precedentes.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2021.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 12379/2021 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 007.147/2016-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (extinta) (05.526.783/0001-65);
 - 3.2. Responsável: Ricardo Vieira Coutinho (218.713.534-91).
4. Órgão/Entidade: Município de João Pessoa / PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Felipe Gomes de Medeiros (OAB 20227/PB) representando Ricardo Vieira Coutinho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério do Desenvolvimento Social, em desfavor do Sr. Ricardo Vieira Coutinho, ex-prefeito do município de João Pessoa/PB (Gestão 2005/2008 e 2009 a 31/3/2010), em razão da impugnação parcial das despesas do Termo de Convênio 47/2007;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Ricardo Vieira Coutinho;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, § 2º, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, inciso III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Ricardo Vieira Coutinho, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei;

Valor (R\$)	Data
11.573,81	14/5/2009
2.687,50	10/7/2009
89.955,10	15/12/2009
15.760,00	9/7/2009
722,96	23/3/2010
9.400,00	23/3/2010
10.265,00	23/3/2010
6.400,00	23/3/2010
3.304,00	23/3/2010

9.3. aplicar ao Sr. Ricardo Vieira Coutinho, a multa, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer das responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a

contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. dar ciência desta deliberação ao responsável, ao Ministério da Cidadania e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 32/2021 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/9/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12379-32/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral